Newtec
CONSTRUÇÕES E SISTEMAS DE MONITORAMENTO

Fls. Nº 07 Assinatura

Ilma. Ynara Dourado Cabral - Pregoeira da Prefeitura Municipal de Gurupi - TO.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210/2018

NEWTEC CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SISTEMA DE MONITORAMENTO EIRELI-ME, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.536.756/0001-20, estabelecida á, 104 N. AV. LO 02 Nº 13, LT 30, SL 109, Plano diretor Norte, CEP: 77.006-022 por seu representante legal infra-assinado, e como parte interessada no procedimento licitatório retro mencionado, amparada pelo decreto 3.555/2000, pela Lei 10.520/2002 e ainda com fulcro no art. 41, da Lei nº 8666/93, vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de;

RECURSAR CONTRA DECISÃO DA PREGOEIRA

Acima referenciada, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, fatos em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações e contratos administrativos, bem como o preconizado no edital do Pregão presencial nº 010/2018.

I - DO PERMISSIVO LEGAL E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente documento é oferecido dentro do período determinado para sua apresentação, obedecendo ao que dispõe o edital em seu 9.1, subitem 9.1.1,:

> 9.1.1. Dos atos praticados pela Pregoeira no presente processo licitatório cabe recurso, sendo a manifestação da intenção de interpô-lo expressa no final da sessão pública, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar os memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis;

Considerando que a declaração do vencedor foi proferida em reunião presencial no dia 03/04/2018, e na oportunidade ficou registrada a intenção de recurso, conclui-se pela admissibilidade da presente petição, pelo que passamos ao seu mérito.

II - DOS FATOS

A pregoeira abriu a sessão do pregão presencial no dia 03/04/2018. Fez algumas considerações, e credenciou cinco (05) participantes, em seguida solicitou que os interessados apresentassem os envelopes 01 e 02, contendo proposta e habilitação.

Além disso, abriu os envelopes de proposta de preço das empresas, e franqueou a todos os interessados para que rubricassem, após esta fase a pregoeira e equipe de apoio passaram a analisar as propostas, sendo que houve uma proposta indeferida, passando para fase de lance as seguintes: AFONSO CELSO DA SILVA JUNIOR-ME, L A PIMENTEL-ME, STAR SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA EPP, NEWTEC CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SISTEMAS DE MONITORAMETO EIRELI-ME.

Fls
Nº 07
Assin.

Após, a Pregoeira, a Equipe de Apoio e Apoio Técnico, passaram a análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, considerando que houveram propostas que foram indeferidas, passou-se, então, à classificação da proposta de menor preço e de todas aquelas cujo preço não extrapolasse a 10% daquela, ficando assim classificadas ou desclassificadas para a fase de lance os seguintes licitantes, em ordem crescente de valor:

Dos fornecedores desistentes ou desclassificados antes da rodada de lances, a empresa STAR SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP 02.713.790/0001-88, foi desclassificado, por estar com valor acima de 10%, em desacordo com atendimento ao item 8.2.2, "a" do Edital.

Durante a realização da fase lances a empresa L A PIMENTEL-ME apresentou menor preço, em sequência passou a conferencia dos documentos de habilitação, onde foi solicitado pela empresa NEWTEC CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SISTEMAS DE MONITORAMETO EIRELI-ME, o pedido de inabilitação da empresa acima citada.

Este e o breve relatório dos fatos.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa NEWTEC CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SISTEMAS DE MONITORAMETO EIRELI-ME, pede-se que seja revisto e que seja dado andamento regular ao presente recurso devendo a esta pregoeira reconsiderar a decisão que habilitou a empresa L A PIMENTEL-ME.

IV - DOS MOTIVOS PARA A INABILITAÇÃO.

No que diz respeito à INABILITAÇÃO da L A PIMENTEL-ME, esta, se encontra calcada em duas (02) razoes em detrimento ao edital e seus anexos, sendo estes:

1. O ramo de atividade da empresa, não lhe permite a prestação dos serviços pretendidos pela administração, conforme requer o objeto do pregão presencial 010/2018;

2. Atestado de capacidade técnica apresentado de forma genérica, não comprovando que a mesma executou e/ou está executando de maneira satisfatória o objeto compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação. (grifo nosso).

Conforme se depreende dos autos, o objeto da licitação em análise é a contratação de serviços de segurança eletrônica, envolvendo o fornecimento em comodato dos equipamentos, sua instalação e manutenção, bem como o monitoramento 24 horas do sistema de alarme e câmeras, ou seja, trata-se da contratação de um serviço eletrônico e remoto, não presencial, o qual não se confunde com vigilância patrimonial, tampouco exige a cessão de mão de obra.

Quando da apresentação dos documentos de habilitação da empresa L A PIMENTEL-ME, esta deixou de apresentar através no Contrato Social e Cartão de CNPJ descrição da atividade econômica principal ou nas secundarias CNAE, compatível com o que requer o objeto da

Fls.
Nº 04
Assinatura

presente licitação, a mesma tem em sua atividade principal os serviços de (Atividade de Vigilância e Segurança Privada), código 80.11-1-01;

Do Edital:

> 2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
>
> 2.1. Poderão participar deste processo licitatório as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto da licitação que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira, dentre outras constantes deste Edital e seus Anexos.

A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispõe em seu art. 10 que:

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

> I - Proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;
>
> II - Realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.
>
> § 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.
>
> § 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.
>
> § 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.
>
> § 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Grifo nosso)

Nº 05
Assinatura

Por sua vez, a Portaria n.º 387, do Departamento de Polícia Federal, de 28 de agosto de 2006, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada, trata das atividades de segurança privada no art. 1º, § 3º:

> *"Art. 1º[....]*
>
> *§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:*
>
> I - Vigilância patrimonial - exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais;
>
> II - transporte de valores - [....];
>
> III - escolta armada - [....];
>
> IV - segurança pessoal - [....];
>
> V - curso de formação - [....]."

Confirmando esse entendimento, foi emitido o seguinte Parecer nº S/NASS-GAB/DCSP/CGCP, referente ao Protocolo nº 08001.008204/2000-07, por parte do Delegado de Polícia Federal, Doutor Geovane Veras Pessoa, da Coordenação Central de Polícia - Divisão de Controle de Segurança Privada do Departamento da Polícia Federal em Brasília, DF, em 28/11/2000:

> "A empresa que comercializa os serviços de monitoramento eletrônico não necessita de autorização do DPF para funcionamento, mas a empresa especializada em segurança privada, que atua sob controle e fiscalização do DPF não pode comercializar serviços e/ou equipamentos de monitoramento eletrônico."

O próprio Ministério da Justiça acolheu o referido Despacho para disciplinar o entendimento a nível nacional, conforme Ofício nº 2547/2007-DELP/CGCSP, datado de 19/06/2007.

Sendo assim, é justamente do Ministério da Justiça o entendimento de que apenas as empresas de vigilância e segurança privada estão sujeitas à fiscalização do Departamento da Polícia Federal, e não as empresas de monitoramento de alarmes eletrônicos, justamente porque estas não se enquadram na classificação de segurança privada.

Todas as ilações acima são para que se mostrem de forma clara, como a luz do dia, que empresas possuidoras do CNAE código 80.11-1-01, Atividade de Vigilância e Segurança Privada), não estão compatíveis com o serviço pretendido pela administração municipal.

É cediço por todos, principalmente pela própria equipe julgadora do pregão 010/2018 o quão é fundamental a empresa ter em seu objeto social CNAE correspondente, digo isso pelo

Fls.
Nº 06
Assinatura

precedente aberto no próprio julgamento do pregão presencial 010/2018, em 03/04/2018, que culminou no não acolhimento da empresa **AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.053.729/0001-19, vez que a mesma não tinha em seu objeto social CNAE correspondente.

Segundo, também, o entendimento do parecerista Fernando de Carvalho Amorim, Advogado da União,

> "[...] o monitoramento à distância (telemonitoramento) de determinado espaço físico não caracteriza, por si só, prestação de serviços de segurança, para fins da Lei n.º 7.102, de 1983. Poderá, eventualmente, complementar a atividade contratada com base nela."

E continua:

> "41. A prestação de serviços de monitoramento eletrônico de determinado espaço físico, que não seja estabelecimento financeiro, independe sempre de autorização, controle ou fiscalização por parte das autoridades policiais.

Deste modo, pode-se concluir facilmente que as empresa de vigilância somente podem prestar serviços de vigilância, segurança privada e pessoais; em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e residências, a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas (§2º acima mencionado), mais não de **MONITORAMENTO POR SISTEMA DE VIGILANCIA ELETRONICA** (serviço de monitoramento com fornecimento de equipamentos) pois esta previsão não existe na lei que as regulamenta.

Portanto, como já demonstrado exaustivamente acima, por exercerem atividade de VIGILANCIA e serem regulamentada pela Lei nº 7.102/83, as empresas de vigilância **NÃO PODEM LEGALMENTE PRESTAR SERVIÇOS DE MONITORAMNTO ELETRONICO, pois de alguma forma haverá uma comercialização do produto,** uma vez que tal atividade é vedada pela ausência de previsão legal, conforme entendimento do Ministério da Justiça e do Departamento de Policia Federal.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de habilitação, que as licitantes deveriam apresentar, item nº 6.5.1, do Edital.

> 6.5. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, conforme art. 30 da Lei 8.666/93;
>
> 6.5.1. A licitante deverá apresentar como documento de Qualificação Técnica o Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica (Anexo X), fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da emitente, comprovando que a empresa executou e/ou está executando de maneira satisfatória o objeto compatível em **características, quantidades e prazos**, com o objeto da presente licitação;

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente L A PIMENTEL-ME, CNPJ 11.007.872/0001-06, apresentou atestado de capacidade, de forma "genérica e não identificada" em

características, quantidades e prazos, onde o mesmo se diz apto a desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazo inerentes aos SERVIÇOS DE MONITORAMNTO ELETRONICO. Atestado este questionado quanto a sua definição de execução e prazo.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas

> Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

As novas exigências para qualificação técnica operacional para licitações de serviços contínuos trazidas pela IN nº 06/2013 - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG. Que assim determinam:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

XXV- disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

> a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e
> b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

V - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCIPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA.

Princípio da Legalidade

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais.

Di Pietro 1(21) defende que:

Fls.
Nº
Assinatura

> Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe.

Princípio da Isonomia

Esse princípio garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório.

Afirma ainda Bandeira de Mello1[27], ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

> O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Princípio da Vinculação

Como bem destaca Fernanda Marinela [4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

> Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [Grifos acrescidos]

VI – DO DIREITO.

É direito do licitante e dever do administrador Público que o julgamento do pregão seja feito de acordo com os princípios da licitação, estampados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é subsidiaria a Lei do Pregão Presencial 10.520/2002.

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

Fls.
Nº 04
Assinatura

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

VII – DO PEDIDO.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se que o devido recurso seja proveniente, INABILITANDO a empresa L A PIMENTEL-ME, e que se mantenha o devido prosseguimento do processo licitatório, com a devida abertura do envelope de habilitação da ora recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a pregoeira caso não seja acatado o presente recurso, que sua decisão, faça esta subir, devidamente fundamentada, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Pede e
Aguarda deferimento,
Palmas, 06 de abril de 2018.

Yure Lopes Vanderley
Procurador